RECURSO ESPECIAL Nº 2045516 - RS(2022/0404309-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA - RS023718
RECORRIDO	:	ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO DA CUNHA - RS043034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. PECÚLIO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR EM RAZÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Tratando-se de pretensão que visa à restituição de parcelas pagas a maior em relação de trato sucessivo, em decorrência de onerosidade excessiva, não há que se falar em decadência ou prescrição de fundo de direito, mas apenas de prescrição contabilizada de forma retroativa a partir da data do ajuizamento da demanda.

4. Embora não seja possível a devolução de parcelas pagas em contrato que preveja o pagamento de pecúlio, dada a natureza aleatória da avença e a assunção do risco pelo segurado, é devida a devolução do valor pago a maior a título de prêmio, quando revelada abusividade nos reajustes ocorridos.

Documento eletrônico VDA55869417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: a892eca4-5cc1-4fd7-a70a-9ee302aaa158

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55869417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: a892eca4-5cc1-4fd7-a70a-9ee302aaa158

RECURSO ESPECIAL Nº 2045516 - RS(2022/0404309-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA - RS023718
RECORRIDO	:	ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO DA CUNHA - RS043034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. PECÚLIO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR EM RAZÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Tratando-se de pretensão que visa à restituição de parcelas pagas a maior em relação de trato sucessivo, em decorrência de onerosidade excessiva, não há que se falar em decadência ou prescrição de fundo de direito, mas apenas de prescrição contabilizada de forma retroativa a partir da data do ajuizamento da demanda.

4. Embora não seja possível a devolução de parcelas pagas em contrato que preveja o pagamento de pecúlio, dada a natureza aleatória da avença e a assunção do risco pelo segurado, é devida a devolução do valor pago a maior a título de prêmio, quando revelada abusividade nos reajustes ocorridos.

Documento eletrônico VDA54955448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:36
Código de Controle do Documento: 80ec4af3-9a9b-47e5-8a7c-0ffe18d76173

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL contra acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 479):

> APELAÇÃO CÍVEL. CAPEMISA. PECÚLIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PECÚLIO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. APLICABILIDADE DO CDC. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES. TEM-SE QUE APREVISÃODE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA É, DE FATO, ABUSIVA, FUNCIONANDO COMO CLÁUSULA ONEROSA AO CONSUMIDOR, COLOCANDO EM RISCO A PERMANÊNCIA DELE NO PLANO DE SEGURO, EM PREJUÍZO ATODO OTEMPO EM QUE CONTRIBUIU PARA A DEMANDADA, DESEQUILIBRANDO, POR ÓBVIO, A RELAÇÃO, CONFERINDO VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA EM DESFAVOR DO HIPOSUFICIENTE, NA FORMA PREVISTA NO ART. 39, V, DO CDC. NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE A ATUALIZAÇÃO DO PRÊMIO E A COBERTURA CONTRATADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNANIME.

Os embargos de declaração opostos pela recorrida foram acolhidos em parte, conforme ementa que segue (fl. 522):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECÚLIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO REFERENTE A PESCRIÇÃO. VÍCIO SANADO NO PONTO. A pretensão da autora, ainda que na qualidade de segurada, é de restituição. Assim, a eventual restituição dos valores indevidamente exigidos, se assim for reconhecido, deverá abranger os três anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do 206, §3 2 , inc. IV do CC/2002. Quanto aos demais pontos a hipótese é de não preenchimento dos requisitos constantes do art. 1.022 do Novo CPC. CONTEÚDO INFRINGENTE. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

Os aclaratórios opostos pelo recorrido foram integralmente acolhidos. Confira-se a ementa (fl. 531):

> Embargos de Declaração. Previdência Privada. Plano de Pecúlio. Correção feita pelos índices oficiais. Prescrição Trienal. A restituição dos valores indevidamente exigidos dos segurados em razão da contratação do plano de pecúlio, deverá abranger apenas os três anos anteriores ao ajuizamento da

Documento eletrônico VDA54955448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:36
Código de Controle do Documento: 80ec4af3-9a9b-47e5-8a7c-0ffe18d76173

ação. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Aplicação do novo Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Redimensionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÃNIME.

Os segundos embargos declaratórios opostos pelo recorrido foram rejeitados (fls. 543-550).

Nas razões do recurso especial (fls. 554-632), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I, II e III, do CPC, uma vez que deixou de ser devidamente enfrentada a alegação referente à ocorrência de decadência do direito da parte adversa de postular pela anulação do contrato discutido nos autos, bem como da prescrição do fundo de direito concernente à mesma pretensão,

(ii) arts. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, e 178 do CC/2002, com o argumento de que, em verdade, a pretensão da parte adversa buscaria a declaração de nulidade do ato que culminou na migração do plano de pecúlio originalmente contratado, após sua liquidação, para outro plano com regras diferentes, gerando nova relação jurídica contratual, cujo pleito de anulação estaria submetido a prazo decadencial/prescricional exaurido à época do ajuizamento da demanda, seja sob a égide do Código Civil revogado, seja sob o âmbito da legislação atualmente vigente,

(iii) arts. 6º, IV e V, e 39, V, do CDC, ao argumento de que à parte adversa foi dada plena ciência acerca dos termos avençados no plano de pecúlio discutido, motivo pelo qual não haveria que se falar em publicidade abusiva ou enganosa, e

(iv) arts. 1.452 do CC/1916 e 764 do CC/2002, ao argumento de que parte recorrida não faria jus ao ressarcimento dos valores requeridos, uma vez que efetivamente devidos, em razão da natureza aleatória da avença firmada e da necessidade de observância ao princípio do mutualismo

Contrarrazões apresentadas (fls. 653-664).

Decisão de admissibilidade às fls. 698-704.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA54955448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:36
Código de Controle do Documento: 80ec4af3-9a9b-47e5-8a7c-0ffe18d76173

Quanto à alegação de ocorrência de decadência ou de prescrição de fundo de direito, a Corte local assim se pronunciou (fls. 524-525):

> Conforme se verifica não se trata no caso de ação de cobrança de complementação de aposentadoria pura e simples com a devida aplicação da Súmula 291 do STJ, e sim, a decisão deu parcial provimento a presente lide para declarar a nulidade de cláusula que prevê o aumento do prêmio securitário em razão da idade do segurado, com a manutenção do contrato firmado antes de referida alteração, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é de um ano, conforme alude oart. 206, §1°, inciso II, do Código Civil.
>
> Contudo, cabe considerar que no presente caso o contrato de plano de pecúlio tem renovação automática, estando o mesmo vigente, podendo assim, ser discutidas as suas cláusulas a qualquer momento, bem como postular a manutenção do pacto nos termos em que originariamente contratado.
>
> De início, tenho que a pretensão da autora não está prescrita, pois em se tratando de parcelas de trato sucessivo a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas que se venceram anteriormente aos três últimos anos do ajuizamento desta ação.
>
> Desta sorte, tratando-se de repetição de indébito a ser considerada no julgado de forma simples, deverá a ré devolver os valores indevidamente adimplidos pela parte autora, observado o prazo prescricional, que para esta espécie de relação jurídica é de três anos, conforme alude o art. 206, §32, inciso IV, da legislação civil vigente, in verbis.
>
> [...]
>
> A pretensão da autora, ainda que na qualidade de segurada, é de restituição. Assim, a eventual restituição dos valores indevidamente exigidos, se assim for reconhecido, deverá abranger os três anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A decisão foi clara ao afastar a hipótese de decadência, por entender que a pretensão versada nos autos diz respeito à relação de trato sucessivo, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional limitado ao triênio precedente à data do ajuizamento da demanda.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à restituição das parcelas pagas pela parte recorrida relativas à adesão ao plano de pecúlio discutido nos autos, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 484-486):

> Conforme se verifica dos autos o autor subscreveu em 03/06/1981 (fls. 195), Plano de Pecúlio -Contrato n. 23206642, o qual foi desativado por migração ao Plano de Pecúliol/PC1M em 02/1991.
>
> O referido plano foi estruturado em regime financeiro de capitalização, sendo previsto o benefício do Pecúlio por Morte, o que consistiria em uma importância única aser paga de uma só vez em favor dos beneficiários que oautor indicou.
>
> Argumenta a entidade demandada que o Plano de Pecúlio seria pago somente se tivesse ocorrido o evento de sua morte durante aquele exclusivo período no qual o referido Plano de Pecúlio vigorou, ou seja, antes do saldamento deste Piano e migração e migração para o Plano de pecúlio 1, conforme as condições previstas no Regulamento.

Documento eletrônico VDA54955448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:36
Código de Controle do Documento: 80ec4af3-9a9b-47e5-8a7c-0ffe18d76173

> Desta sorte, tenho que descabido o pedido de renda complementar ou salário complementar como faz crer a parte autora, vez que o requerente migrou de Plano, saldando o Piano de Pecúlio e aderindo ao Plano de Pecúlio I, como bem coloca adecisão singular.
>
> Contudo, percebe-se que a irresignação do autor também se dá principalmente contra a correção das contribuições vertidas, vez que informa que o valor descontado encontrava-se acerca de 30% de seus vencimentos, pretendendo questionar a alteração e manter o seu plano originário, reduzindo os valores mensais que lhe são cobrados.
>
> Obtempera que visa à declaração da nulidade das cláusulas abusivas que tratam dos reajustes das contribuições mensais, aumentadas de forma abusiva de 4,5% para 23,8%.
>
> Nesse ínterim, em que pese os argumentos da entidade demandada, não é difícil perceber que, ao longo do tempo, os valores das contribuições têm crescido em desproporção com os valores dos benefícios associados. Parte dessa desproporção decorre, conforme se observa da documentação acostada aos autos, de reajustes das contribuições por mudança de faixa de idade.
>
> Analisando a documentação posta aos autos, percebo que o percentual dos descontos realmente aumentou significamente, comparando-se os valores ora cobrados.
>
> Ocorre que o amplo descompasso entre o atual valor dos benefícios e o valor das contribuições exigidas do consumidor desvela a abusividade e recomenda a procedência da ação.
>
> No caso, é induvidosa a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por estarmos frente a relações securitárias, enquadrando-se o serviço na regra do art. 3°, §2°, da Lei n° 8.078/90. A pretensão deduzida na inicial encontra abrigo nas disposições do art. 6, IV eV, do CDC.
>
> Feita esta consideração, tem-se que a previsão de reajuste por faixa etária é, de fato, abusiva, funcionando como cláusula onerosa ao consumidor, colocando em risco a permanência dele no plano de seguro, em prejuízo a todo o tempo em que contribuiu para a demandada, desequilibrando, por óbvio, a relação, conferindo vantagem manifestamente excessiva em desfavor do hiposuficiente, na forma prevista no art. 39, V, do CDC. Ainda, impositiva a manutenção da proporcionalidade entre o valor cobrado e o valor do benefício.

Como se observa, deve ser afastada, de plano, a alegação de decadência/prescrição de fundo de direito suscitada pela recorrente, dado que, diferente do que defende, a questão enfrentada não diz respeito à ocorrência de suposta fraude na migração do plano efetivada no ano de 1991, a qual, inclusive, foi validada em ambas as instâncias ordinárias, mas sim à abusividade do reajuste das parcelas pagas pela parte recorrida, em decorrência da alteração de faixa de idade, a demonstrar onerosidade excessiva e autorizar a revisão contratual.

Noutro giro, importa assentar que a posição predominante no âmbito desta Corte Superior trafega no sentido da impossibilidade de devolução das parcelas pagas no âmbito de contrato de pecúlio firmado sob a sistemática da previdência privada, uma vez que, nesta hipótese, tal avença assemelha-se a contrato de seguro, de modo que o contratante assume o risco de não ocorrência do sinistro enquanto vigente a relação jurídica contratual. A propósito:

Documento eletrônico VDA54955448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:36
Código de Controle do Documento: 80ec4af3-9a9b-47e5-8a7c-0ffe18d76173

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5, 7, E 83 DO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "Os planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas diante da cobertura do risco de morte enquanto estiveram as partes vinculadas contratualmente.". (AgRg no Ag 1318122/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010).
>
> 2. Sobre a natureza da relação contratual, assevero que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.213.556/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

Contudo, como previamente assentado, a pretensão veiculada na ação ordinária não discute a restituição das parcelas pagas com base na inocorrência do fato gerador do benefício a ser arcado pelo recorrente (falecimento do segurado), mas sim à abusividade dos reajustes impostos no decorrer do tempo sobre os valores pagos a título de prêmio pela parte recorrida, o que se mostra restituível.

Firmada esta premissa, mostra-se indubitável que rever a conclusão do acórdão quanto à abusividade do reajuste do valor do prêmio ao longo dos anos, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54955448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:21:36
Código de Controle do Documento: 80ec4af3-9a9b-47e5-8a7c-0ffe18d76173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.045.516 / RS

Número Registro: 2022/0404309-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111601102535 00878335620178217000 00878335620178217000016431375201782170000164313752017821700001643137520178217000 01643137520178217000 01682828020168210001 01725474620178217000 02146341720178217000 03107603220178217000 111601102535 164313752017821700016828202016821000117254746201782170002146341720178217000310760322017821700070073237182 70074001983 70074084328 70074505199 70075466458 878335620178217000 87833562017821700001643137520178217000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA - RS023718
RECORRIDO	:	ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO DA CUNHA - RS043034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55855014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:54
Código de Controle do Documento: 4a785071-bb25-4397-9ab5-14ecdcdfaf37

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55855014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:54
Código de Controle do Documento: 4a785071-bb25-4397-9ab5-14ecdcdfaf37